

ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35/2020

PROPOSIÇÃO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2020, DE 20 DE AGOSTO DE 2020
AUTORIA	MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
EMENTA	ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (RESOLUÇÃO 01/95) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso das suas atribuições Legais e Regimentais, depois de analisar detalhadamente o Projeto de Resolução nº 05/2020, de Autoria da Mesa, que **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (RESOLUÇÃO 01/95) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** chegou o entendimento de que a finalidade da proposição é alterar e acrescentar dispositivos do Regimento Interno, tornando-o mais próximo da realidade e necessidade da instituição, alterando especificamente sobre o pedido de vistas concedido ao vereador, nas hipóteses em que especifica.

ANÁLISE

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa da Mesa.

Com efeito, dispõe o art. 307 do Regimento Interno:

ART. 307 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta.

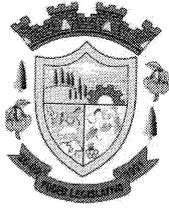
I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Na espécie, a alteração no regimento visa acrescentar e alterar dispositivos pertinentes a regular as disposições expostas na justificativa, veja-se:

Neste projeto de Resolução, pretende-se alterar e acrescentar dispositivo no Regimento Interno da casa, regulando o pedido de vistas. É natural, no âmbito do processo legislativo, a construção de ideias,



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

convergências e divergências. Neste sentido, o pedido de vista vem consolidar uma prerrogativa do vereador de, a partir da concessão de vistas, proferir seu voto com maior segurança e indene de dúvidas. Ante o exposto, solicita-se aos demais vereadores a derradeira aprovação, visando a produção dos jurídicos e legais efeitos.

O Projeto de Resolução em análise não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Ressalvamos, no entanto, a necessidade de emendar a proposição nos seguintes termos:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 212-A, §3º, a seguinte redação:

Art. 212-A.

[...]

§3º O pedido de vistas poderá ser concedido, para cada Vereador, por proposição solicitada, uma única vez

**Justificativa:** Tornamos mais claro que o pedido de vista é concedido uma única vez, porém para cada proposição apresentada.

Quanto ao mais, depois de emendado, no que tange ao aspecto redacional, observamos que o referido Projeto de Resolução não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovado na forma apresenta pela mesa.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por decisão da **UNANIMIDADE** de seus membros, decidiu recomendar ao Plenário a **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 05/2020, com a emenda apresentada e inclusa no bojo deste parecer que integram o presente.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Monte Carlo/SC, 26 de agosto de 2020.

  
ADAIR LUIZ GONÇALVES  
PRÉSIDENTE E RELATOR

  
MARIA CRISTINA DICK RIGO  
MEMBRO

  
VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO  
MEMBRO